



NOTA TÉCNICA Nº 03/2015-DGP/PROAD/GR/IFAM - Manaus-AM, 10 de dezembro de 2015.

ASSUNTO: Concessão de licenças e afastamentos previstos na Lei n.º 8.112/90.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei n.º 8.112/90

Lei n.º 11.907/09

Lei n.º 12.772/12

Decreto n.º 5.707/06

Decreto n.º 6.690/08

Decreto n.º 6.691/09

2. Art. 83 - Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

2.1. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

2.2. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

2.3. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

2.4. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período desta licença.

2.5. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

2.6. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.



3. Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

3.1. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

3.2. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

3.3. No deslocamento de cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

3.4. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.

4. Licença para o Serviço Militar

4.1. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

4.2. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.

4.3. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

5. Licença para Atividade Política

5.1. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

5.2. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

5.3. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.



5.4. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.

6. Licença para Capacitação

6.1. O servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, após cada quinquênio de efetivo exercício.

6.2. Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis.

6.3. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.

7. Licença para Tratar de Interesses Particulares

7.1. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a critério da Administração, poderão ser concedidas licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

7.2. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

7.3. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.

8. Licença para o Desempenho de Mandato Classista

8.1. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

8.2. Deverão ser observados os seguintes limites:

- a) Para entidades com até 5.000 associados, um servidor;
- b) Para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;
- c) Para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

8.2. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.



8.3. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

8.4. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.

9. Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

9.1. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sendo que, se a cessão ocorrer para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos;
- b) Em casos previstos em leis específicas.

9.2. Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

9.3. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

9.4. O servidor do Poder Executivo poderá, mediante autorização expressa do Presidente da República, ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

9.5. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.

10. Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

10.1. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- a) Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- b) Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- c) Investido no mandato de vereador:
- d) Havendo a compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



e) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

10.2. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

10.3. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

10.4. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.

11. Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

11.1. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

11.2. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

11.3. Ao servidor beneficiado para este tipo de afastamento não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

11.4. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

11.5. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.

12. Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

12.1. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

12.2. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.



12.3. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

12.4. Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

12.5. Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido

12.6. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

12.7. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

12.8. § 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

12.9. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.

13. Da Licença para Tratamento de Saúde

13.1. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

13.2. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

13.3. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



13.4. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

13.5. No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

13.6. A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

13.7. A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

13.8. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.

13.9. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

13.10. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

13.11. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

13.12. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

14. Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

14.1. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

14.2. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

14.3. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

14.4. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.



14.5. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

14.6. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

14.7. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

14.8. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

14.9. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

14.10. O servidor só poderá se afastar deste Instituto Federal do Amazonas após a emissão do ato normativo.

15. Da Licença por Acidente em Serviço

15.1. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

15.2. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

15.3. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

15.4. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

15.5. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

15.6. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Interno deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
REITORIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia do Amazonas, em Manaus-AM, dezembro de 2015.


JOSÉ FERNANDES CARVALHO CAVALCANTE
Diretor de Gestão de Pessoas do IFAM


ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO
REITOR

